

PROCURADORIA LEGISLATIVA

PL nº 195/2024.

AUTORIA: Ver. Rodrigo Guedes.

EMENTA: Proíbe que os consumidores de água e luz sejam cobrados com base em estimativa e/ou média de consumo anterior, no âmbito do município de Manaus.

PARECER

PROJETO DE LEI QUE PROÍBE QUE OS CONSUMIDORES DE ÁGUA E LUZ SEJAM COBRADOS COM BASE EM ESTIMATIVA E/OU MÉDIA DE CONSUMO ANTERIOR, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MANAUS. INTERFERÊNCIA NOS CONTRATOS DE OUTROS ENTES FEDERATIVOS E DO PODER CONCEDENTE E A CONCESSIONÁRIA. INCONSTITUCIONALIDADE VERIFICADA. INOBSERVÂNCIA AO ART. 24, V, DA CF/88. NÃO TRAMITAÇÃO. PARECER DESFAVORÁVEL.

1. RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que proíbe que os consumidores de água e luz sejam cobrados com base em estimativa e/ou média de consumo anterior, no âmbito do município de Manaus.

Em justificativa, o nobre parlamentar informa que a cobrança por estimativa ocorre quando a empresa deixa de fazer a leitura dos medidores e emite a conta



PROCURADORIA LEGISLATIVA

ponderando uma média de consumo dos últimos meses. Geralmente, a referida cobrança é feita quando a concessionária tem dificuldades de acesso à residência do consumidor ou quando há defeito no medidor para fazer a leitura.

No entanto, afirma o vereador que tal prática pode resultar em custos excessivos para os consumidores com consequentes implicações significativas no orçamento de quem faz esforços e se organiza para economizar, razão pela qual solicita apoio dos nobres pares para a aprovação da propositura.

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se do Projeto de Lei n. 037/2024, da lavra do eminente vereador Rodrigo Guedes, que visa proibir o protesto em cartório dos débitos relativos ao inadimplemento das faturas de energia e água dos consumidores da cidade de Manaus e dá outras providências.

Preliminarmente, convém observar que o Art. 155, do Regimento Interno da CMM (RICMM), dispõe que a finalidade do Projeto de Lei é regular as matérias de competência legislativa da Câmara; além disso, o Art. 58, da Lei Orgânica do Município (Loman), indica que a iniciativa dessa propositura cabe a qualquer vereador:

Art. 155. O projeto de lei tem por fim regular as matérias de competência legislativa da Câmara, com a sanção do Prefeito, cabendo sua iniciativa a qualquer Vereador, à Mesa Diretora, às Comissões, aos eleitores, na forma do artigo 60 da Lei Orgânica do Município de Manaus, e ao Prefeito, com as restrições constantes das Constituições Federal e Estadual, da Lei Orgânica do Município e deste Regimento.

Art. 58. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei.

Por seu turno, impende a esta Procuradoria manifestar-se à Comissão de Constituição, Justiça e Redação sobre a constitucionalidade ou inconstitucionalidade da propositura posta sob análise, bem como se a matéria versa sobre Direito Civil,



PROCURADORIA LEGISLATIVA

Comercial, Penal, Administrativo, Fiscal, Processual, direitos políticos da pessoa humana e garantias constitucionais, desapropriação, emigração e imigração, de acordo com o Art. 38, do RICMM:

Art. 38. À Comissão de Constituição, Justiça e Redação compete: I – receber as proposições que forem deliberadas em Plenário e encaminhá-las à Procuradoria Legislativa para emissão de parecer no prazo de cinco dias úteis, a contar da data do protocolo da Secretaria de Comissões, salvo as proposições em regime de urgência, cujo prazo será de um dia útil; II – discutir e analisar as proposições priorizando as de relevância, alcance e impacto social; III – opinar sobre o aspecto constitucional, legal e jurídico, de redação técnica legislativa, de todas as matérias em apreciação na Casa, bem como sobre o mérito das composições que versem a respeito de Direito Civil, Comercial, Penal, Administrativo, Fiscal, Processual, direitos políticos da pessoa humana e garantias constitucionais, desapropriação, emigração e imigração;.

Segue-se então à análise do Projeto de Lei.

Haure-se da proposição em tela o objetivo de proibir que os consumidores de água e luz sejam cobrados com base em estimativa e/ou média de consumo anterior, no âmbito do município de Manaus.

Inobstante a intenção do nobre proponente, observe-se o disposto no art. 24, V, da Constituição Federal de 1988 – CRFB/88:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

V - produção e consumo;

Como se observa, a Constituição determina que a matéria do projeto está reservada para a União, Estados e Distrito Federal, o que vem a ser o caso de produção e consumo de energia, sendo estes entes administrativos de outras esferas de poder.

Assim, não pode o ente municipal elaborar leis estabelecendo normas permissivas de interferência nas relações jurídico-contratuais firmadas entre o Poder



PROCURADORIA LEGISLATIVA

concedente, no caso o federal ou estadual, e as empresas concessionárias de serviços públicos de energia elétrica, por se tratar de serviço público atribuído à outra pessoa política.

Nesse sentido, transcreve-se a seguinte jurisprudência para caso semelhante:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA. Lei nº 5.619/2019, a qual impede as empresas concessionárias fornecedoras de água, luz e gás, de realizarem estimativas de consumo para fins de cobrança, através de cálculo por média, no âmbito do Município de Volta Redonda, e dá outras providências. Lei municipal ora impugnada que interfere diretamente nas regras previstas em contrato de concessão dos serviços públicos de fornecimento de água, luz e gás, ao dispor sobre valores e forma de cobrança, além dos direitos e deveres dos respectivos fornecedores e consumidores, tendo a Câmara Municipal disciplinado matéria relativa à proteção do consumidor, que compete concorrentemente à União e aos Estados-membros, acabando também por invadir tema de competência exclusiva da União e do Estado, no que tange à concessão dos serviços de fornecimento de energia elétrica e gás, de modo a caracterizar a existência de inconstitucionalidade formal por vício de competência legislativa, e também por vício de iniciativa, em relação ao Poder Executivo Municipal, quanto ao serviço concedido de água e esgoto. Lei questionada que busca inaugurar uma regulamentação paralela e diretamente contraposta ao CDC e à Lei Federal nº 8.987/95, tendo a Câmara Municipal nitidamente extrapolado a autorização constitucional para legislar sobre a matéria, ao interferir nos contrato de concessão dos aludidos serviços públicos, inclusive firmados por outros entes da federação, invadindo a competência privativa da União, do Estado do Rio de Janeiro e do Chefe do Poder Executivo Municipal, para dispor sobre a matéria prevista nos artigos 7º; 72; 74, V e VIII; 112, § 1º, II, c/c e § 2º; e 145, VI, c/c, todos da CERJ, e nos arts. 21, XII, c/c; 22, IV; 24, V e VIII; e 25, § 2º, da CF/88, de modo a consubstanciar a inconstitucionalidade formal da



PROCURADORIA LEGISLATIVA

aludida Lei, por vício de competência legislativa e de iniciativa, além de ensejar também a existência de vício de inconstitucionalidade material insanável. Precedentes do E. Órgão Especial. Ação Direta de Inconstitucionalidade acolhida para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 5.619/2019, com efeitos ex tunc. (TJ-RJ - ADI: 00599974520198190000, Relator: Des(a). MARIA INÊS DA PENHA GASPAR, Data de Julgamento: 20/07/2020, OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL, Data de Publicação: 09/10/2019)

Ou seja, a jurisprudência aponta não se poder ter iniciativa de lei no Parlamento de forma a interferir nos contratos previamente firmados e Poder Público concedente e a Concessionária.

Por seu turno, cabe destacar que está em tramitação na Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas o Projeto de Lei nº 1009/2023, de autoria do Deputado Wilker Barreto, que trata da matéria.

3. CONCLUSÃO

Deste modo, opina-se de forma desfavorável ao regular trâmite do Projeto de Lei nº 195/2024, por invasão de competência da União, Estados e Distrito Federal para legislar concorrentemente sobre produção e consumo (no caso energia elétrica), bem como por interferir no contrato administrativo entre o Poder Concedente e a Concessionária.

É o Parecer.

Manaus, 10 de junho de 2024.

Eduardo Terço Falcão
Procurador da Câmara Municipal de Manaus

Lorena Barroncas Amorim



PROCURADORIA LEGISLATIVA

Gerente do Departamento de Apoio Jurídico





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



Documento 2024.10000.10032.9.035410

Data 19/06/2024

TRAMITAÇÃO

Documento Nº 2024.10000.10032.9.035410

Origem

Unidade PROCURADORIA LEGISLATIVA
Enviado por CAMILA MAIA DE MIRANDA CORREA
Data 19/06/2024

Destino

Unidade PROCURADORIA GERAL

Despacho

Motivo CONHECER
Despacho Para conhecimento e despacho do Procurador Geral.





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



PROCURADORIA GERAL

PL nº 195/2024.

AUTORIA: Ver. Rodrigo Guedes.

EMENTA: Proíbe que os consumidores de água e luz sejam cobrados com base em estimativa e/ou média de consumo anterior, no âmbito do município de Manaus.

INTERESSADO: 2ª Comissão de Constituição e Justiça – CCJ.

DESPACHO

Acolho, por suas jurídicas razões, o bem lançado pronunciamento do ilustre Procurador **Dr. Eduardo Terço Falcão**, com base nos seus jurídicos fundamentos.

Sendo este o entendimento desta Procuradoria Geral.

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL, em Manaus, 20 de junho de 2024.

DANIEL RICARDO DO CARMO RIBEIRO FERNANDES

Procurador Geral da Câmara Municipal de Manaus





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



Documento 2024.10000.10032.9.035410

Data 19/06/2024

TRAMITAÇÃO

Documento Nº 2024.10000.10032.9.035410

Origem

Unidade PROCURADORIA GERAL
Enviado por GABRIELLE COSTA PASCARELLI
LOPES
Data 20/06/2024

Destino

Unidade 2ª. COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO
Aos cuidados de KARIME PRINCIPAL DE OLIVEIRA
RIBEIRO

Despacho

Motivo ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS
Despacho ENVIADO PARA ANÁLISE E
PROVIDÊNCIAS

